



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

212, de 14 de agosto de 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

JULGADO NA 58ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2025

PROCESSO: 22101.010443/2024.99

REQUERENTE: CARVALHO E CARVALHO LTDA - CNPJ: 18.284.507/0001-80

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

**EMENTA: RESTITUIÇÃO ICMS DEVOLUÇÃO DE PAGAMENTO
ORIUNDO DE AUTO DE INFRAÇÃO NULO. PAGAMENTO
INDEVIDO. PEDIDO DEFERIDO POR UNANIMIDADE.**

RELATÓRIO

Trata-se de um pedido de restituição referente ao pagamento parcial do Auto de Infração nº 1078/2022, cujo débito foi parcelado em seis prestações em 24/05/2024, mediante adesão ao REFIS 2024. A requerente alega ter realizado o pagamento indevido de três parcelas, totalizando R\$ 1.704,36, sob o argumento de que o Auto de Infração foi julgado nulo em decisão de primeira instância, recebida em 15 de agosto de 2024.

Em análise preliminar, constatou-se que a alegada nulidade foi determinada em primeira instância, conforme a decisão emitida no processo SEI nº 22101.006359/2022.17, datada de 12 de abril de 2024. Contudo, o ilustre julgador interpôs Recurso de Ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais. Ademais, verificou-se que as parcelas 01, 02 e 03 do parcelamento foram quitadas pela requerente.

No processo referido acima, o Auto de Infração nº 108/2022 foi julgado improcedente, em decisão unânime do Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais do Estado de Roraima.

Por consequência lógica, a decisão definitiva de anulação do auto de infração que originou o débito, não só extingue a cobrança, como constitui direito a devolução integral dos valores pagos pela Contribuinte.

Em que pese a fundamentação do Parecer da Auditoria Fiscal de Tributos (**Relatório EP 14370527**) e o **Parecer 550 (14370527)** da Procuradoria Geral do Estado, no sentido de indeferir o pedido consubstanciado nos art. 87 do RICMS/RR - Decreto nº 4.335-E/2001 (confissão irretratável do débito), ambos foram propostos antes da existência da decisão final do processo que julgou a nulidade do auto de infração.

Devendo ser observado pelo Egrégio Conselho de Recursos Fiscais para proferir decisão conclusiva ao requerimento da Contribuinte, uma vez que o trânsito em julgado administrativo ocorre somente após o esgotamento de todas as instâncias recursais. Assim, até a conclusão do processo recursal, as decisões mantêm seu caráter provisório e podem ser revisadas ou anuladas.

Portanto, a obrigatoriedade do Recurso de Ofício confirma que uma decisão desfavorável à Fazenda Pública, proferida em primeira instância, não é definitiva, sendo ainda passível de revisão por instância superior.

Assim, enquanto houver a possibilidade de recurso, a decisão não poderá ser considerada final.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma do regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Trata os autos de pedido de restituição de impostos ICMS, reclamado por: CARVALHO E CARVALHO LTDA, já devidamente qualificado nos autos. e justifica de forma resumida, e solicita o pedido de restituição ICMS, recolhido em favor do Estado de Roraima, no valor **R\$ 1.704,36 (um mil, setecentos e quatro reais e trinta e seis centavos)**, e com pagamento comprovado, conforme informado no relatório ep. **14183777**.

Contudo, em que pese o Relatório da DEPAR e da Procuradoria Geral do Estado PGE/RR, A restituição solicitada tem previsão legal nos termos dos artigos 98 e 99 da Lei n.º 072/94 e deve ser requerida com comprovação dos motivos alegados no pedido, bem como comprovação do recolhimento do imposto.

Assim sendo, verifica-se após análise da documentação (provas) do caso apresentado, que os requisitos legais dos artigos 98 e 99 da lei nº 072/94 já citado acima, foram observados existindo direito a restituição por obediência a dispositivos expressos em lei, em vista da comprovação de que o auto de infração que ensejou o pagamento do tributo, por meio de REFIS, foi julgado nulo, conforme decisão de primeira instância e a qual entendo acertada e que, deve ser mantida pelo colegiado.

Nesse norte, destacamos a consolidada jurisprudência sumulada nº 546 pelo STF e balizada pelo dispositivo do CTN, cito o art.165 c/c o art.106, II, o qual prevê a restituição do tributo pago indevidamente, *in verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à **restituição total ou parcial do tributo**, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Súmula 546, STF

Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte "de jure" não recuperou do contribuinte "de facto" o "quantum" respectivo.

DISPOSITIVO

Diante da exposição acima referida, conheço do pedido para **DEFERIR**, o pedido de restituição do tributo pago indevidamente, em desacordo com o PARECER Nº 515/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF. (ep. 14475489). Ressalvando o direito da Fazenda Pública refazer a ação fiscal correspondente nos termos do artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional.

É o voto que submeto ao Colegiado.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **CARVALHO E CARVALHO LTDA - CNPJ: 18.284.507/0001-80**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 14/08/2025**.

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/11/2025, às 11:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 12:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ferreira dos Santos, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 12:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 11/11/2025, às 09:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/11/2025, às 09:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 11/11/2025, às 11:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/11/2025, às 08:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 16/11/2025, às 20:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19860928** e o código CRC **DDD29BA8**.
